

SUMÁRIO



| | |
|---|----|
| TRIBUNAL PLENO | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 1 |
| Acórdãos | 1 |
| PRIMEIRA CÂMARA | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 3 |
| Acórdãos | 3 |
| SEGUNDA CÂMARA | 3 |
| Pautas | 3 |
| Atas..... | 3 |
| Acórdãos | 3 |
| ATOS DE RELATORIA | 3 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 3 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 3 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 3 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 3 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 9 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO..... | 11 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 11 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 12 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 12 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 12 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 12 |
| CORREGEDORIA GERAL | 13 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar | 13 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 13 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR | 13 |
| INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB | 13 |
| RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO | 13 |
| EDITAIS | 13 |
| DESPACHOS | 14 |
| ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS | 14 |
| ATOS NORMATIVOS | 15 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 15 |
| RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL | 15 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 15 |
| Despachos..... | 15 |
| Termo de Ajuste de Gestão | 17 |
| Portarias | 17 |
| INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES | 17 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 | 18 |
| Tribunal Pleno | 18 |
| Primeira Câmara | 18 |
| Segunda Câmara | 18 |
| Corregedoria-Geral | 18 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 18 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete..... | 18 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete | 18 |
| Inspetorias de Controle Externo..... | 18 |
| Administrativo | 18 |

TRIBUNAL PLENO



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as **SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO** serão realizadas preferencialmente às **QUARTAS-FEIRAS**, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 423624/19
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1995/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação de MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo. Notória especialização. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da FAE Business School, razão social Associação Franciscana Senhor Bom Jesus, para ministrar curso de MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação.

A unidade requisitante (Escola de Gestão Pública – EGP) justifica a contratação pontuando que a “função constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná demanda conhecimento técnico específico em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, áreas necessárias para a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Além disso, a equipe de servidores precisa não somente do conhecimento teórico e prático obtido na vida profissional, mas possuir uma noção ímpar das novas tendências tecnológicas, de ensino e de gestão da coisa pública. Diante dessas necessidades, o Tribunal deve optar pelas seguintes diretrizes: a) aumentar, de forma constante, o valor agregado do conhecimento destinado aos respectivos servidores; b) atualizar os conhecimentos técnicos já construídos para adaptá-los a um conceito de gestão pública em constante mudança; c) estrutura de ensino que se adapte às contingências humanas e de logística dos servidores. O público alvo, então, é específico: servidores públicos do Tribunal de Contas, majoritariamente com curso superior completo nas áreas afins, eventualmente com pós-graduação em sentido amplo ou até em sentido estrito”, conforme gráfico constante no bojo do termo de referência retificado juntado no evento 19 (Item 3).

Acerca da notória especialização do palestrante a unidade anota que:

a) A FAE BUSINESS SCHOOL é uma instituição privada de Curitiba que está há mais de 60 anos no mercado educacional e com vasta experiências nas áreas do conhecimento mais sensíveis às atividades do Tribunal;

b) Experiência anterior da instituição na realização de curso de MBA no TCE-PR nos anos de 2008, 2009, 2010 e 2014;

c) É perfil da instituição escolhida oferecer cursos de pós-graduação nas áreas afins do TCE-PR no sentido amplo, sem falar na dimensão mais prática e voltada ao cotidiano de atividades;



d) A estrutura da instituição é central (4km. do TCE-PR) e está em melhores condições do que as verificadas em outras instituições de ensino da cidade;

e) O modelo educacional utilizado pela instituição (FAE Revolution), já implementado, permite ensino de pós-graduação em sentido amplo com grade adaptável às viagens e demandas dos servidores, especialmente períodos do ano para estudo e disciplinas optativas.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 857/19 (peça 14), atestou as condições de habilitação por parte da FAE, conforme documentação constante das peças 8 e 12, assim como anotou que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da sua formalização.

Compõe ainda o presente protocolado: i) proposta da contratada (peça 05); ii) cadastro de credor e GMS (peça 06); iii) certidões negativas (peça 07); iv) estatuto social (peça 08); v) atestado de capacidade técnica (peça 09); vi) justificativa e referencial orçamentário (peça 20); vii) certidões de regularidade fiscal e trabalhista (peça 12); viii) minuta do contrato (peça 13).

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 57/2019 (Informação nº 214/19 - peça 17).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 275/19 (peça 21), asseverou, em síntese, que os requisitos exigidos para a situação de inexigibilidade em tela, quais sejam, (i) ser o serviço técnico previsto no art. 21 da Lei Estadual, singularidade do objeto e demonstração de notória especialização, foram devidamente preenchidos.

A Controladoria Interna, nos moldes da Informação nº 99/19 (peça 22) manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas alinhou-se às manifestações das unidades técnicas, exarando, por conseguinte, opinativo favorável à contratação direta por inexigibilidade de licitação em análise (Parecer nº 176/19 - peça 23).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento tem como objetivo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da FAE Business School, razão social Associação Franciscana Senhor Bom Jesus, para ministrar curso de MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação.

A referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/071, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos mencionados requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Observa-se que o curso de MBA objeto da contratação se enquadra como serviço técnico profissional especializado - “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. Ademais, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional também ficaram devidamente demonstradas no Termo de Referência juntado à peça 19 dos autos, cujos principais excertos já foram aqui colacionados. A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, nos termos da Informação nº 214/19 (peça 17). Ainda, o valor contratado é compatível com o praticado no mercado, conforme demonstrado pelos documentos juntados às peças 5 e 20.

Ademais, importar consignar que além de o preço a ser praticado na futura avença ser menor que aquele praticado pela mesma FAE junto a outros entes públicos (peça 20), o valor, por aluno, conforme observado pela Controladoria Interna, corresponderá “a R\$ 8.000,00, a serem pagos em até 25 vezes por este Tribunal de Contas, em regime de coparticipação, será reembolsado pelos alunos mediante desconto em folha de pagamento do valor correspondente a 50% do valor pago por aluno, por este TCE/PR à contratada”. Por fim, consignar-se que a minuta do contrato carreada ao feito no evento 13 teve, após o cotejamento entre suas cláusulas e requisitos elencados no art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sua regularidade atestada pela DIJUR.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da FAE Business School, razão social Associação Franciscana Senhor Bom Jesus, para ministrar curso de MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação.

Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da FAE Business School, razão social Associação Franciscana Senhor Bom Jesus, para ministrar curso de MBA em Gestão Pública com ênfase em Controle Externo, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação;

II – determinar a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 – Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 458460/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO DE ENSINO POLIS CIVITAS LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1996/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Inexigibilidade de licitação. Contratação de MBA em

Compliance de Gestão de Riscos com Ênfase em Governança e Inovação. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta do Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA., para ministrar curso de MBA em Compliance de Gestão de riscos com Ênfase em Governança e inovação, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação. A unidade requisitante (Escola de Gestão Pública – EGP) justifica a contratação pontuando que a “função constitucional do Tribunal de Contas do Estado do Paraná demanda conhecimento técnico específico em Direito, Administração, Contabilidade e Economia, áreas necessárias para a análise da legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Além disso, a equipe de servidores precisa não somente do conhecimento teórico e prático obtido na vida profissional, mas possuir uma noção ímpar das novas tendências tecnológicas, de ensino e de gestão da coisa pública. Diante dessas necessidades, o Tribunal deve optar pelas seguintes diretrizes: a) aumentar, de forma constante, o valor agregado do conhecimento destinado aos respectivos servidores; b) atualizar os conhecimentos técnicos já construídos para adaptá-los a um conceito de gestão pública em constante mudança; c) estrutura de ensino que se adapte às contingências humanas e de logística dos servidores. O público alvo, então, é específico: servidores públicos do Tribunal de Contas, majoritariamente com curso superior completo nas áreas afins, eventualmente com pós-graduação em sentido amplo ou até em sentido estrito”, conforme gráfico constante no bojo do termo de referência juntado no evento 3 (Item 3 – fl. 3).

Acerca da notória especialização do palestrante a unidade anota que:

a) O Grupo Pólis Civitas é uma instituição privada de Curitiba que está há 22 anos no mercado educacional e com vasta experiências nas áreas do conhecimento mais sensíveis às atividades do Tribunal;

b) É perfil da instituição escolhida oferecer cursos de pós-graduação nas áreas afins da Administração Pública no sentido amplo, sem falar na dimensão mais prática e voltada ao cotidiano de atividades atuais;

c) A instituição trabalha, principalmente, na modalidade a distância, e tem como objetivo compromisso de gerar informação e repercutir a educação sempre com foco no desenvolvimento de programas inéditos que disseminem conhecimento com conteúdo de qualidade, como o MBA em Compliance e Gestão de Riscos;

d) O modelo educacional utilizado pelo Grupo Pólis Civitas, já implementado, permite ensino de pós-graduação em sentido amplo com grade 90% online e se ajusta a rotina de viagens e demandas dos servidores.

Autorizada a tramitação do expediente, a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 902/19 (peça 15), atestou as condições de habilitação por parte do Instituto Polis Civitas, conforme documentação constante das peças 7 e 13, assim como anotou que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da sua formalização.

Compõe ainda o presente protocolado: (i) proposta da contratada (peça 04); (ii) cadastro de credor (peça 05); (iii) certidões negativas (peça 06); (iv) estatuto social (peça 07); (v) atestado de capacidade técnica (peça 09); (vi) justificativa quanto à ausência de notas fiscais referentes ao conteúdo específico do MBA a ser ministrado (peça 11); (vii) certidões de regularidade fiscal e trabalhista (peça 13); (viii) minuta retificada do contrato (peça 14).

Foi estipulada uma carga horária total de 420 (quatrocentos e vinte) horas, para até 50 alunos.

O valor máximo do contrato dependerá do número de servidores matriculados no curso, podendo atingir a monta de R\$ 265.335,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais), levando em conta o valor de R\$ 5.306,70 (cinco mil trezentos e seis reais e setentas centavos) por aluno.

A Diretoria Financeira atestou a disponibilidade orçamentária, indicando o FIR nº 60/2019 (Informação nº 231/19 - peça 19).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 278/19 (peça 20), asseverou, em síntese, que os requisitos exigidos para a situação de inexigibilidade em tela, quais sejam, (i) ser o serviço técnico previsto no art. 21 da Lei Estadual, (ii) singularidade do objeto e (iii) demonstração de notória especialização, foram devidamente preenchidos.

A Controladoria Interna, nos moldes da Informação nº 100/19 (peça 21) manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas alinhou-se às manifestações das unidades técnicas, exarando, por conseguinte, opinativo favorável à contratação direta por inexigibilidade de licitação em análise (Parecer nº 178/19 - peça 22).

FUNDAMENTAÇÃO

O presente procedimento tem como objetivo a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA., para ministrar curso de MBA em Compliance de Gestão de riscos com Ênfase em Governança e inovação, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação.

A referida contratação tem fundamento nos artigos 21, inciso VI, e 33, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/071, que permitem a contratação direta por inexigibilidade de licitação de serviços técnicos profissionais especializados, “de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização”.

Compulsando os autos, verifica-se que restaram devidamente preenchidos mencionados requisitos que autorizam a contratação por meio de inexigibilidade de licitação. Observa-se que o curso de MBA objeto da contratação se enquadra como serviço técnico profissional especializado - “treinamento e aperfeiçoamento de pessoal”. Ademais, a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional também ficaram devidamente demonstradas no Termo de Referência juntado à peça 3 dos autos, cujos principais excertos já foram aqui colacionados.

A Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária e financeira para a contratação em tela, nos termos da Informação nº 278/19 (peça 19).

Diante do ineditismo do conteúdo do MBA em tela, a vantajosidade do preço a ser praticado levou em conta valores de mensalidade praticados pela Faculdade para “alunos particulares” (peça 10), tendo em vista que esta Corte será o primeiro ente público a realizar sua contratação, conforme justificativa carreada aos autos no evento 11.

Neste sentido, ao se debruçar sobre a questão, a DIJUR entendeu que o valor está formalmente justificado, após observar que “o preço cotado está abaixo do valor de mercado praticado”.

Ademais, importar consignar que além de o preço a ser praticado na futura avença

ser menor que aquele praticado pela mesma Faculdade Polis Civitas junto a particulares (peça 10), o valor, por aluno, conforme observado pela Controladoria Interna, corresponderá "a R\$ 5.306,70, a serem pagos em até 18 vezes por este Tribunal de Contas, em regime de coparticipação, mediante reembolso pelos alunos, equivalente a 50% do valor, com desconto em folha de pagamento". Por fim, consigne-se que a minuta do contrato carreada ao feito no evento 14 teve, após o cotejamento entre suas cláusulas e requisitos elencados no art. 99 da Lei Estadual nº 15.608/2007, sua regularidade atestada pela DIJUR, Controladoria Interna e MPC.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522 do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA., para ministrar curso de MBA em Compliance de Gestão de riscos com Ênfase em Governança e inovação, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação.

Remetam-se os autos à Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do Instituto de Ensino Polis Civitas LTDA., para ministrar curso de MBA em Compliance de Gestão de riscos com Ênfase em Governança e Inovação, a servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em regime de coparticipação;

II – determinar a remessa dos autos à Supervisão de Licitações e Contratos, para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de julho de 2019 - Sessão nº 24.

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações




SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 235703/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO

INTERESSADO: ALIANE MARLI LAMBRECHT MATTEI, MARCIA REGINA DE CAMPOS, NACIR AGOSTINHO BRUGER, SABRINA MATTEI, WLADEMIR LUIZ MATTEI

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 65/19

EMENTA: Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto nº 11/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, ed. 0937 de 12/02/2016, em benefício da Sra. SABRINA MATTEI, filha, e do Sr. WLADEMIR LUIZ MATTEI, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).
 No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.
 Publique-se.
 Curitiba, 17 de julho de 2019.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
 II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
 2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 (...)
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 775236/16

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAVAI PREVIDENCIA

INTERESSADO: EFIGENIO FERNANDES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, SILVANA TAVARES DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/19

Ato de pessoal. Pensão. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
 DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de pensão formalizado pelo Decreto nº 17.011/2016, publicado no Diário do Noroeste, edição 17.455 de 27/07/2016, em benefício da Sra. SILVANA TAVARES DA SILVA, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
 II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
 2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 (...)
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 886123/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, JACQUELINE APARECIDA SOUZA LORENSINI, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 67/19

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,
 DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. JACQUELINE APARECIDA SOUZA LORENSINI, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, benefício concedido por meio do Decreto nº 396/2016 (peça 52), publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná de 07/10/2016, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
 II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
 2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 (...)
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 704999/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOAO ANTONIO COLACO, MARIA CLARICE DA ROSA COLACO, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI

FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 68/19

Ato de Pessoal. Revisão de Pensão. Estadual. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas,
 DECIDO

julgar legal e determinar o registro da revisão do ato de Benefício Previdenciário nº 101197/17, publicado no Diário Oficial do Estado nº 10272 de 12/09/2018, em favor da Sra. MARIA CLARICE DA ROSA COLACO, cônjuge, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para realização do respectivo registro (Regimento, 175-H, V[2]).

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)
 II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.
 2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 (...)
 V - promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 434413/19

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A

PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 915/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta por M.I Montreal Informática S.A, mediante a qual pretende sobrestar o Credenciamento nº 001/2018 realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR, para prestação dos serviços de registro eletrônico de contratos de financiamento de veículos.

A representante afirmou que, em 30 de outubro de 2018, foi convocada pela Comissão de Credenciamento para participar da fase de avaliação tecnológica, recebendo, então, "uma 'Listagem de Funcionalidades' sistêmicas a serem cumpridas durante a realização da Prova".

Ocorre, contudo, que na referida listagem contemplou uma exigência inédita, que não constou do edital, qual seja o item "78", que dispõem: "comprovar que o sistema da credenciada é capaz de efetuar, no mínimo, 600 registros de contrato diários em outro(s) estado(s) da federação".

Segundo a parte representante, além de a exigência ser inédita e não ter passado pelo princípio da publicidade, que incide sobre o instrumento convocatório, o item viola também o princípio da isonomia, configura possível direcionamento e fere o princípio constitucional da livre concorrência.

Ainda, informou que a questão já está sendo decidida no Poder Judiciário, conforme decisão final prolatada no Agravo de Instrumento nº. 0052732-10.2018.8.16.0000, de lavra do relator Des. Leonel Cunha[1].

Por fim, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3, fl. 29):

"Diante do exposto, requer-se o sobrestamento do procedimento licitatório até final decisão sobre a ilicitude do ato administrativo que excluiu licitantes em razão de cláusula restritiva à participação na disputa, posterior à publicação do edital, declarando-se ao final a ilegalidade do ato administrativo de exclusão fundado na cláusula restritiva inserida no item 78 do caderno da FASE III – AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA, posterior à publicação do edital, destituída da publicidade exigida por Lei e ofensiva ao disposto pelos artigos 2º, 3º, § 1º, 14, 21, § 4º, 38, parágrafo único, 40, I, 41 e 98, todos da Lei nº. 8.666/93.[...]"

É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[2], bem como dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas no credenciamento realizado pela autarquia estadual de trânsito, haja vista que após publicação do edital, quando da fase III do processo de credenciamento, foi solicitada exigência até então desconhecida pelos interessados. Tal fato parece violar princípios aplicáveis ao credenciamento, quebrando a isonomia e a regra da publicidade.

Nada obstante, é necessário o recebimento do expediente para apurar a razoabilidade e legalidade da exigência veiculada na "Listagem de Funcionalidades sistêmicas a serem cumpridas durante a realização da Prova", já que se exigiu de licitantes que comprovassem "que o sistema da credenciada é capaz de efetuar, no mínimo, 600 registros de contrato diários em outro(s) estado(s) da federação".

Diante do exposto, entendendo prudente o recebimento integral da presente Representação.

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, **decido**:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal;

b) Marcello Alvarenga Panizzi, representante legal da autarquia à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como “Representados”, todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Conforme documentos juntados aos autos, verifica-se que em 19/11/2018 a empresa representante interpôs Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do DETRAN-PR. Em 03/12/2018, o Juiz Substituto Thiago Flores Carvalho negou o pedido liminar, decisão recorrida por meio do Agravo de Instrumento nº 0052732-10.2018.8.16.0000.

Em 10/12/18, foi concedida liminar nos autos de Agravo, pelo Des. Leonel Cunha, reconhecendo-se a possibilidade de a empresa representante apresentar, até 08/02/2019, os documentos contidos na listagem. Além de franquear a mesma oportunidade aos demais interessados eventualmente excluídos do credenciamento pelo mesmo motivo.

A liminar concedida em Agravo de Instrumento foi confirmada em 04/04/2019, sendo interposto Recurso Especial Cível pelo DETRAN-PR, o qual está pendente de admissibilidade, concluso com Des. Coimbra de Moura.

2. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 932480/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE

PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 924/19

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revista interposto por Moisés José de Andrade (peça 46).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 234956/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO: HILARIO ANDRASCHKO, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, MUNICÍPIO DE PALMAS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 926/19

Diante do contido no recibo de petição intermediária n.º 485271/19, determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda às anotações devidas no cadastro deste processo, referente aos documentos juntados às peças n.º 45-46, com fundamento nos arts. 168, XV e 348, ‘caput’[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Com fundamento no art. 357[2], § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, admito a juntada da petição e documentos protocolados sob o n.º 485271/19 (peças n. 44-46).

Em respeito aos princípios da efetividade e da economia, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Após, voltem.

Publique-se.

Curitiba, 17 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

XV - acompanhar e monitorar os dados cadastrais, inclusive quanto à gestão com os demais

bancos de dados conveniados; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por

intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

2. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo

determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos,

de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução,

ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo

PROCESSO N.º: 463502/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: BLANCOLIMA COMUNICACAO E MARKETING EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 927/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93 pela qual a pessoa jurídica BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI noticia potenciais irregularidades praticadas na Concorrência 23/2018, promovida pelo Município de Toledo.

A licitação, que se encontra em andamento, é do tipo melhor técnica e tem por objeto (conforme edital, peça 2 dos presentes autos, p. 35 e 36):

serviços de publicidade prestados por agência de propaganda, compreendendo:

a) planejamento, estudo, concepção, criação, execução interna, supervisão da

execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários;

b) elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de outros elementos de comunicação visual.

c) pesquisas de opinião pública e outras ações destinadas a orientar, subsidiar ou complementar os esforços publicitários.

O valor máximo estipulado para a contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o período de 12 meses.

A representante alega a existência de irregularidades praticadas pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão Técnica na classificação das propostas técnicas apresentadas pelos licitantes.

Assim, requer o recebimento e o processamento da representação, a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a sua anulação ou “o efetivo cumprimento das regras editalícias por parte da Comissão de Licitação, aplicando a desclassificação da licitante classificada provisoriamente em primeiro lugar” (peça 2, p. 21).

É o relatório.

ii. Recebo parcialmente a presente representação, diante da existência de indícios de irregularidades apresentados pela representante em sua petição inicial.

Segundo a representação, são duas as principais irregularidades havidas na classificação da proposta técnica da VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, declarada a primeira colocada nessa fase do certame. A primeira, a extrapolação da verba máxima hipotética de R\$ 100.000,00 fixada pelo briefing para a campanha publicitária (Anexo V do edital, peça 2, p. 76). A segunda, a violação de regra para apresentação do repertório da proponente, cujas peças deveriam ter sido utilizadas em período não anterior aos últimos 2 anos.

Pois bem. Embora o edital contenha disposição segundo a qual “A campanha deve ser planejada com a verba hipotética de R\$ 100.000,00” (peça 2 dos autos, p. 76), o representante sustenta que a campanha publicitária apresentada pela VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI supera tal limite, já que o valor da mesma foi de R\$ 99.236,60 e a este devem ser somados gastos, desconsiderados pela proponente, de produção de outdoor lonado, que elevariam para R\$ 104.202,60 o montante total a ser despendido.

Ainda de acordo com a representante, “a proponente Vivas também extrapola o limite de verba da campanha em razão de computar equivocadamente valores de inserção em vários veículos de mídia” (peça 2, p. 6) e de desconsiderar os custos referentes a “disparos de e-mail de marketing” (peça 2, p. 14).

Esta irregularidade, atinente ao valor da campanha, foi apontada pela ora representante no recurso administrativo que apresentou perante a Administração municipal (peça 2, p. 104 e ss.). Entretanto, a resposta da Subcomissão Técnica responsável pela análise foi manifestamente rasa, conforme se extrai da ata constante da peça 2, p. 157 dos presentes autos:

(74) Descumprimento do Anexo V - Briefing, que estabelece um teto de verba hipotética, extrapolando o valor referencial de R\$ 100.000,00 pedindo a desclassificação da Agência. Conclusão: Recurso improcedente. A Subcomissão Técnica avaliou que a troca de material não atrapalha o planejamento estratégico da Vivas, portanto, rejeita-se pedido de desclassificação do certame.

Note-se que relevantes questões como o descumprimento às regras contidas no edital, a eventual vantagem competitiva obtida por meio da infração às mesmas, a análise do caso à luz disposições legais e editalícias que preveem a desclassificação de propostas em desacordo com as disposições do edital e mesmo uma eventual redução da pontuação atribuída à proponente não foram sequer apreciadas na aludida resposta.

É oportuno observar que, ao tratar de um outro ponto que também foi objeto do recurso administrativo interposto pela ora representante, atinente aos valores de produção dos MUIPIs (Mobiliário Urbano para Informação), a Subcomissão Técnica fez constar expressamente que “a falha na digitação da simulação - valores (absolutos e percentuais) alocados na produção de cada peça e o material não alteram a estratégia da campanha e também não extrapolam o valor do orçamento” (grifo nosso). Já no caso dos valores referentes à produção de outdoor lonado e de inserção em veículos de mídia, potencialmente motivadores de uma extrapolação da campanha publicitária prevista no briefing, a Subcomissão Técnica não se manifesta. Está-se, portanto, diante uma possível inobservância do contido nos artigos 5º, inciso XIV, 11, § 4º, incisos III e IV da Lei 12.232/2010, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, haja vista o teor do item 7.4, “a”, do edital,[1] já que a Administração aparentemente desconsiderou por completo, na classificação das propostas técnicas, uma possível

infração ao edital praticada por uma das proponentes, que deve, no mínimo, ser devidamente considerada nas planilhas com as pontuações e expressamente valorada nas justificativas escritas quanto ao atendimento aos critérios de avaliação do plano de comunicação publicitária, a serem aferidos de forma objetiva. Ademais, cabe aos avaliadores a exposição dos fundamentos da decisão especificamente quanto à desclassificação ou não da proponente. É insuficiente para o adequado embasamento da decisão a alegação de que "a troca de material não atrapalha o planejamento estratégico" da proponente; a avaliação deve ter em conta as disposições pertinentes às licitações para serviços de publicidade e às licitações em geral, especialmente nas finalidades e seus princípios, previstos no artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Quanto à segunda irregularidade inicialmente mencionada, atinente ao tempo decorrido desde a veiculação das peças do repertório apresentado pelas proponentes, a representante sustenta que a VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI indicou duas peças de 2016, anteriores, portanto, ao prazo máximo de 2 anos contados retroativamente da apresentação da proposta, ocorrida em 04/02/2019.

Contrariamente à primeira irregularidade acima analisada, este segundo ponto não foi objeto de recurso administrativo interposto pela representante, mas está contido no recurso formulado por outra licitante, a TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING S/S LTDA., consoante se extrai da peça 2, p. 132 e seguintes, destes autos.

No julgamento do referido recurso, a Subcomissão Técnica manifestou-se nos seguintes termos (peça 2, p. 159):

(6) Violação do item 5.1.3.1 ao apresentar em seu repertório peças veiculadas em 2015 e 2016. **Conclusão:** Diante do exposto a Subcomissão julga parcialmente procedente os recursos apresentados pela Trade contra a Vivas. Ao revisar as datas das campanhas apresentadas no repertório, a Subcomissão Técnica percebeu que as datas da exibição das peças apresentadas são anteriores aos últimos dois anos contados até a data de apresentação das propostas. De fato, a licitante Vivas fere o edital no item 5.1.3.1 ao apresentar as seguintes peças em seu repertório: Peça 1 (Página 2 - Página 1170 do processo). Data de Produção: Julho de 2015. Período de Exposição: Julho de 2015; Peça 4 (Página 8 - Página 1176 do processo). Data de Produção: Setembro de 2016. Período de Exposição: Outubro a Dezembro de 2016; e Peça 5 (Página 10 - Página 1178 do processo). Data de Produção: Outubro de 2016. Período de Exposição: Outubro de 2016. Com base nas datas apresentadas pela Agência Vivas, as Peças 1, 4 e 5 fundamentam o recurso apresentado por serem anteriores a 4 de fevereiro de 2017. As mesmas foram excluídas do processo de avaliação e após reanálise da Subcomissão foram consideradas como válidas para efeito de nota apenas as seguintes: Peça 2 (Página 4 - Página 1172 do processo). Data de Produção: Fevereiro de 2017. Período de Exposição: Fevereiro e Março de 2017; Peça 3 (Página 5 - Página 1174 do processo). Data de Produção: Fevereiro de 2017. Período de Exposição: Março e Abril de 2017. Após a reavaliação da Subcomissão, tendo em vista a análise das duas peças nominadas (2 e 3), segue a planilha com as notas atualizadas:

| Repertório (10) | DIELSON | PATRICIA | RODRIGO | TOTAL |
|---|-----------|------------------|----------|------------------|
| A) Ideia criativa e sua pertinência; | 10 | 9,2 | 9 | 9,4 |
| B) clareza da exposição; | 10 | 8,5 | 9 | 9,1666666 |
| C) qualidade da execução e do acabamento. | 10 | 9,5 | 9 | 9,5 |
| TOTAL | 10 | 9,0666666 | 9 | 9,3555555 |

Portanto, a nota final do Repertório passa a ser "9,35", resultando em uma nota final do Invólucro 3 de "33,62" pontos.

Neste caso, nota-se que a Administração reconheceu a existência da falha na proposta da VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI e adequou as notas atribuídas ao repertório da proponente. Contudo, não há justificativa escrita das razões que fundamentaram cada nota (e, logicamente, a redução que tenha sido realizada), de modo que se verifica possível infração aos mesmos dispositivos legais já indicados. Consta-se neste ponto que, com efeito, a Subcomissão Técnica peca quando "não explica qual o critério utilizado para definir a diminuição" (peça 2, p. 8), como alega a representante. Assim, devem os representados demonstrar qual a metodologia empregada para a aferição das notas atribuídas às propostas técnicas, aplicada a todos os critérios de avaliação.

Destaco que a adequada justificativa assume notória relevância no presente caso concreto, em que a diferença entre a nota da primeira[2] e da segunda[3] colocadas na fase da avaliação das propostas técnicas é de menos de um ponto (0,9 ponto). Dessa forma, recebo a representação quanto às questões supra.

Por outro lado, no que concerne às demais faltas em que a Administração teria incorrido no processo de classificação das propostas técnicas, sobre as quais a representante discorre nas páginas 8 a 17 da petição inicial, deixo de receber a representação.

Relativamente a esses aspectos, vejo que a Administração os apreciou adequadamente por ocasião do julgamento do recurso administrativo interposto pela ora representante, refutando fundamentadamente e com razão as alegações do recorrente, conforme consta da ata acostada à peça 2, p. 156 e 157 dos presentes autos. Independente de transcrição, faço meus os fundamentos da Subcomissão Técnica expostos na ata, para o fim de não receber a representação quanto aos pontos em questão.

Entendo necessário, nada obstante, um acréscimo referente ao item recursal 65, atinente à "Relação de materiais 'não mídia' não corporificados". Neste ponto, a resposta ao recurso foi frágil ao expor tão somente o seguinte:

(65) Relação de materiais "não mídia" não corporificados. Conclusão: Recurso improcedente. A Subcomissão Técnica avaliou as peças corporificadas da ideia criativa e o argumento apresentado pela Blancolima não se sustenta.

Haveria a Subcomissão de expor, evidentemente, o produto da avaliação das peças, ou seja, uma conclusão fundamentada derivada de sua análise. A despeito da fundamentação deficiente do julgamento recursal neste aspecto, considero que inexistiu motivo para o recebimento da representação neste particular porquanto, segundo se extrai do item 5.1.1.3.3.[4] reproduzido na representação (peça 2, p. 11), as peças não mídia em questão são facultativas e os exemplos finalizados não são pontuados. Logo, não se extrai da eventual falha na proposta qualquer repercussão prática no certame, inexistindo utilidade em debater a questão no âmbito do presente feito.

Diante do exposto, recebo a representação quanto à alegação de virtuais irregularidades nos atos praticados pela Comissão de Licitação e pela Subcomissão

Técnica na classificação das propostas técnicas na Concorrência 23/2018, consistente na não desclassificação ou redução de pontuação, com a justificativa escrita e individualizada das razões que as fundamentaram e baseada em critérios objetivos e preestabelecidos, da proponente VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI, diante da possível infração, pela sua proposta, ao disposto no Anexo V do edital (Briefing, item "Verba e período preferencial",[5] peça 2 dos autos, p. 76) e no seu item 5.1.3.1[6] (peça 2 dos autos, p. 44), com possível inobservância do contido nos artigos 5º, inciso XIV, 11, § 4º, incisos III e IV da Lei 12.232/2010, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inscrito nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, haja vista o teor do item 7.4, "a", do edital.[7]

iii. Quanto ao pedido cautelar de suspensão da Concorrência 23/2018, entendo que merece acolhimento.

A plausibilidade das alegações[8] resta evidenciada nos indícios de irregularidades já expostos no item anterior deste despacho, dedicado ao juízo de admissibilidade da representação.

A urgência,[9] por sua vez, também se faz presente, vez que, sem a intervenção deste Tribunal, o processo licitatório em tela seguirá seu curso rumo às etapas seguintes, até a consumação da contratação, que poderá se mostrar lesiva à legislação de regência e prejudicial ao interesse público, dadas as potenciais irregularidades que são objeto do presente feito. Acrescento que, segundo as informações prestadas pela representante, "se encontra em vias de agendamento a 3ª sessão pública (abertura das propostas de preço), das quatro que devem ser realizadas previamente à assinatura de novo contrato" (peça 2, p. 20).

Diante do exposto, determino cautelarmente ao Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal, com fundamento nos artigos 1º, IX, e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, a imediata suspensão, a partir desta data, sob pena de responsabilização dos agente competentes, do certame regido pelo Edital de Licitação 023/2018, modalidade concorrência, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade.

iv. Intime-se o Município de Toledo via e-mail, com certificação nos autos, em razão da urgência, para ciência e imediato cumprimento da medida cautelar, nos termos acima, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos o seu atendimento.

v. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido na representação e neste despacho, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

- Município de Toledo, na pessoa de seu representante legal;
- Moacir Neodi Vanzo, secretário da Administração, signatário do edital;
- Dielson Kleber Pickler, integrante da Subcomissão Técnica;
- Patrícia Karina Turetta, integrante da Subcomissão Técnica;
- Rodrigo Mateus Hansen, integrante da Subcomissão Técnica;
- André Dalla Vecchia, presidente da Comissão Permanente de Licitações;
- Luis Carlos Fabris, membro da Comissão Permanente de Licitações;
- Sidnei Vaz de Lima, membro da Comissão Permanente de Licitações.

vi. À Diretoria de Protocolo, para efetivar:

- a) intimação do Município de Toledo indicada no item "iv" do presente despacho, via e-mail, com certificação nos autos, em razão da urgência;
- b) as citações indicadas no item "v" do presente despacho, na forma regimental.

vii. Oportunamente, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para certificação do contido na parte final do § 1º do artigo 282 do Regimento Interno e, após, retornem ao Gabinete deste relator.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. "7.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que:

- a) não atender às exigências do presente Edital e de seus anexos;"
2. VIVAS COMUNICAÇÃO EIRELI: 95,24 pontos.
3. BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI: 94,34 pontos.
4. "5.1.1.3.3 A peça não mídia é facultativa, mas se apresentada só serão aceitos exemplos finalizados e os mesmos não serão pontuados."
5. "Verba e período preferencial
 A campanha deve ser planejada com a verba hipotética de R\$ 100.000,00 e o período de veiculação é de 60 dias."
6. "5.1.3.1 Poderão ser apresentadas até cinco peças, independentemente do meio de divulgação, do tipo ou característica da peça, todas veiculadas, distribuídas, exibidas ou expostas nos últimos dois anos, contados até a data de apresentação das propostas."
7. "7.4. Será desclassificada a Proposta Técnica que:
8. "elementos que evidenciem a probabilidade do dano" (CPC, art. 300, caput).
9. "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art. 300, caput).

PROCESSO N.º: 477554/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: R & M ALIMENTOS EIRELI

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 928/19

i. Trata-se de representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por R&M Alimentos EIRELI, sobre irregularidades no Pregão Presencial 143/19, promovido pelo Município de Maringá.

A licitação, do tipo menor preço por lote, apresenta valor máximo previsto de R\$ 5.802.604,76 (cinco milhões, oitocentos e dois mil, seiscentos e quatro reais e setenta e seis centavos) e tem por objeto o Registro de Preço para aquisição de HORTIFRUTIGRANJEIROS, incluindo a logística de entrega, para atendimento de necessidades das Secretarias e Órgãos vinculados ao Município de Maringá, por solicitação da Secretaria Municipal de Patrimônio, Abastecimento e Logística - SEPAT., conforme quantidades estimadas e especificações constantes do ANEXO I [...]. Segundo a ata da sessão pública de abertura do certame, ocorrida em 16/07/2019, o mesmo restou deserto, de modo que o pregoeiro e os membros da equipe de apoio decidiram por "Encaminhar o [...] processo à Secretaria competente, visando o arquivamento ou a reabertura do mesmo". São duas as irregularidades alegadas pela representante. A primeira reside no

estabelecimento, como valor máximo a ser pago pela Administração, do menor preço entre os valores mínimo e máximo da cotação diária de preços do CEASA em Maringá, incidindo-lhe o desconto ofertado pelo proponente, respeitados os percentuais mínimos para este, definidos no edital.

A segunda irregularidade consiste, segundo a representante, na ausência de estabelecimento de cotas de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Face ao que expõe, a autora requer:

A) Seja deferida a liminar a fim de suspender o processo licitatório - 143/2019 na Cidade de Maringá-PR - até o final da presente representação;

B) A citação das pessoas a seguir elencadas, para que apresentem suas razões de defesa, prefeito e pregoeiro;

C) Seja conhecida a presente Representação, para, no mérito, anular o Pregão Presencial nº 143/2019 na Cidade de Maringá-PR, a fim de que sejam feitas as alterações adequadas e necessárias, para que seja possível não só a participação da ora Representante, evitando prejuízos e demandas judiciais desnecessárias;

D) Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;

E) Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

ii. Recebo integralmente a representação.

Quanto ao primeiro dos pontos suscitados pela representante, tenho que o feito deve prosseguir para que se apure possível infração à isonomia, diante da alegação de que há direcionamento às empresas com box no CEASA, bem como à regra inserta no artigo 40, inciso X, da Lei 8.666/93 e artigo 70, inciso XII, da Lei Estadual 15.608/07.

Relativamente à segunda potencial irregularidade, o objeto licitado está dividido em quatro lotes, os três primeiros destinados à livre concorrência e o último reservado às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais. Em que pese essa divisão num primeiro momento sugira ter sido observado o artigo 48, inciso III, da Lei Complementar 123/2006, a verificação do valor dos lotes indica a ocorrência de irregularidade. Enquanto os três primeiros lotes têm valores de R\$ 2.837.128,45, R\$ 1.870.926,58 e R\$ 1.043.939,73, o último é avaliado em R\$ 50.610,00, montante bastante inferior aos demais e, também, ao numerário de R\$ 1.450.651,19, que corresponderia a 25% do valor total da licitação.

Há indício, portanto, de infração ao dispositivo legal indicado.

iii. O pedido cautelar de suspensão do processo licitatório, por sua vez, não merece acolhimento, vez que a abertura do pregão se deu em 16/07/2019 e, segundo informações disponíveis no portal da transparência do Município (<http://venus.maringa.pr.gov.br:8090/portalttransparencia/licitacoes>) restou deserta.

Inexiste, nos autos e no referido portal, a comprovação de que tenha sido designada nova data de abertura da licitação, de modo que não se verifica, no presente momento, urgência que justifique a concessão da medida cautelar pleiteada.

iv. Citem-se, na forma regimental, para que no prazo de 15 (quinze) dias exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido na representação e no presente despacho, bem como para que tragam aos autos todas as informações, documentos e peças de procedimentos administrativos que entenderem pertinentes ao esclarecimento dos fatos:

a) Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal;

b) Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito do Município de Maringá, agente signatário do edital;

c) Renan Rugeri Saldanha, pregoeiro.

v. Solicito ao Município de Maringá que, no prazo fixado no item anterior:

a) apresente a impugnação ao edital formulada pela representante e o ato de seu julgamento com a respectiva fundamentação;

b) preste informações atualizadas sobre o andamento do certame;

c) informe se foi fixada nova data de abertura da licitação.

vi. À Diretoria de Protocolo, para atendimento ao item "iv", acima.

Apefeiçoadas as citações, apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 438460/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 929/19

i. Trata-se de Comunicação de Irregularidade proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) em razão dos achados de inspeção realizada com a finalidade de fiscalizar a gestão e qualidade de obras públicas de pavimentação asfáltica levadas a efeito pelo Município de Campo Largo, compreendendo os exercícios de 2016 a 2018.

As potenciais irregularidades referem-se à execução do Contrato n.º 38/2016,[1] derivado da Concorrência n.º 001/2016, firmado entre o Município e a RMDK Construção Civil Ltda ME, no valor de R\$ 3.874.136,65; bem como à execução do Contrato 24/2017[2], derivado do processo de Dispensa de Licitação n.º 79/2017, firmado entre o Município e a TEC Service Representações Comerciais Ltda ME, que considerados os aditivos, o valor contratual total atingiu o montante de R\$ 3.172.828,36.

Os achados de inspeção descritos pela COP são os seguintes (peça 3):

1. "Medição e aceitação de serviços com qualidade que não atende ao especificado nos projetos e normas Técnicas.", ocasionando danos ao erário no valor de R\$ 1.390.946,38;

2. "Serviços medidos e pagos em quantidades maiores do que as efetivamente executadas.", causando danos ao erário no valor de R\$ 1.399.931,44;

3. "Fiscalização inadequada".

Em razão de tais constatações, a unidade técnica considera cabíveis a determinação

de restituição de valores pelas pessoas jurídicas contratadas,[3] pelos seus representantes legais[4], engenheiros responsáveis técnicos[5], Prefeitos Municipais[6], Secretários de Obras Municipais[7], pelos servidores municipais Engenheiros Fiscais da Prefeitura[8] conforme valores indicados, bem como a aplicação de multas proporcionais ao dano e administrativas às referidas pessoas físicas.

Sugere, também:

a) recomendação ao município para que adote medidas visando suprir as carências normativas, com o objetivo de evitar que as irregularidades ora identificadas se repitam nas futuras contratações de projetos e obras públicas municipais;

b) determinação ao Município que realize avaliação estrutural de todas as vias, por processo não destrutivo, que permita identificar as medidas necessárias para reestabelecer os parâmetros de desempenho esperados no dimensionamento original da obra, diante das não conformidades encontradas, como apontou o "Laudo Técnico Parecer e Resultados", elaborado pela empresa contratada pelo TCE;

c) determinação ao Município que mantenha contínuo monitoramento dos recursos humanos e materiais disponíveis nas áreas de engenharia e arquitetura, no sentido de identificar e superar dificuldades como carências de TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Coordenadoria de Obras Públicas 70 pessoal, de equipamentos, de softwares, de mobiliário, de veículos, de treinamentos, etc., e estabeleça rotinas procedimentais regulamentadas que tornem transparentes as metas, os padrões e as atribuições de cada função do corpo técnico municipal, sempre com o objetivo de fomentar o regular planejamento, contratação, execução e fiscalização dos projetos e obras públicas, em cumprimento ao que prevê a legislação aplicável;

d) determinação ao Município que lance editais de licitação de obras públicas somente após assegurar que não haja impeditivos à plena execução dos serviços, de seu início ao fim, como por exemplo a necessidade prévia de desapropriações, de licenciamento ambiental, de relocação de redes já existentes de energia, de água, de esgoto, de iluminação pública, de telefonia, de fibra ótica, de gás e similares;

e) determinação ao Município que compatibilize os projetos de pavimentação e padronize as normativas que serão utilizadas nos mesmos;

f) encaminhamento de cópia do presente relatório para o CREA/PR, diante da possibilidade de haver conduta irregular dos profissionais e empresas da área de engenharia, para conhecimento e providências decorrentes, no âmbito de suas atribuições.

No mais, a COP propõe o processamento do feito como Tomada de Contas Extraordinária e a citação, além dos agentes acima indicados, apontados como responsáveis pelos achados de inspeção, dos prefeitos municipais nas gestões 2013-2016[9] e 2017-2020.[10]

Após regular tramitação pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pelo Gabinete da Presidência, os autos vieram ao Gabinete deste relator.

ii. Diante dos achados de inspeção noticiados pela Comunicação de Irregularidade, cujos fundamentos adoto como razões desta decisão, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro no artigo 262, § 2º, do Regimento Interno.[11]

iii. Citem-se os seguintes indicados na peça inicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos presentes autos:

1. Município de Campo Largo, na pessoa de seu representante legal;
2. Afonso Portugal Guimarães, prefeito municipal na gestão 2013-2016;
3. Marcelo Fabiani Puppi, prefeito municipal na gestão 2017-2020;
4. Luiz Carlos Cecato, Secretário de Obras na Gestão 2013 a 2016;
5. Joel Henrique Vidal, Secretário de Obras na Gestão 2017 a 2020;
6. Claubert Baroni Ramos, engenheiro Civil (Prefeitura) – Fiscal;
7. Sergio Luiz Schmidt, engenheiro. Civil (Prefeitura) – Fiscal;
8. Cesar Augusto Franco, engenheiro. Civil (Prefeitura) – Fiscal;
9. Bruno Augusto de Castro, Engenheiro Civil (Contratada) – Execução;
10. Kelly Cristiane Lourenço da Silva, Representante Legal Contratada;
11. Luis Antonio Romanus Filho, Representante Legal Contratada;
12. Wellington Aloysio Araújo de Oliveira, Representante Legal Contratada;
13. Murilo Gomes, Engenheiro Civil (Contratada) – Execução;
14. RMDK Construção Civil Ltda ME, na pessoa de seu representante legal;
15. TEC Service Representações Comerciais Ltda ME, na pessoa de seu representante legal.

iv. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para atendimento ao item "iii", acima, na forma regimental.

Apresentadas as respostas ou decorrido o prazo, não havendo intercorrência a ser dirimida por este relator, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Objeto: "Pavimentação de via urbana em CBUQ, 29.521,74m², incluindo serviços preliminares, drenagem de águas pluviais, terraplanagem, base e sub-base, imprimação, revestimento em CBUQ, paisagismo e urbanização de calçadas, sinalização de trânsito e placas de comunicação visual – Entorno do Hospital do Rocio. Abaixo os trechos [...] E demais serviços descritos nos projetos – demais itens e especificações estão constantes no processo administrativo nº 202/2016, [...] (peça 5, p. 82).

2. Idêntico objeto da nota anterior (peça 5, p. 101).

3. RMDK Construção Civil Ltda ME e TEC Service Representações Comerciais Ltda ME.

4. Kelly Cristiane Lourenço da Silva, Luis Antonio Romanus Filho, e Wellington Aloysio Araújo De Oliveira.

5. Bruno Augusto de Castro e Murilo Gomes.

6. Afonso Portugal Guimarães e Marcelo Fabiani Puppi

7. Luiz Carlos Cecato e Joel Henrique Vidal

8. Claubert Baroni Ramos e Sergio Luiz Schmidt e Cesar Augusto Franco.

9. Afonso Portugal Guimarães.

10. Marcelo Fabiani Puppi.

11. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de

responsabilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 486065/19
ENTIDADE: ESLEIF MARTINS MENDES
INTERESSADO: ESLEIF MARTINS MENDES
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 930/19

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por ESLEIF MARTINS MENDES, relativamente aos autos n. 217030/19, de minha relatoria. Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP, para anexação destes aos autos nº 217030/19 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 267246/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI
INTERESSADO: WESLEY CARNEIRO ULRICH
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 931/19

Considerando o contido na Instrução 899/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 47), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de WESLEY CARNEIRO ULRICH relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 877/19 da Segunda Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 311152/17
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO: ADRIANA MOREIRA KRAFT, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, IVANA MARIA SAES BUSATO
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, PEDRO HENRIQUE IGINO BORGES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 932/19

Vistos e examinados, determino o encaminhamento do presente processo à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à CITAÇÃO da Sra. Ivana Saes Busato, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as alegações de defesa quanto ao contido na Instrução nº 2919/2018-CGM-Primeiro Exame (peça processual nº 20), e Instrução nº 1471/19 (peça nº 43), da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme arts. 381, I a V[1], 385, §1º[2], 386, I ou III[3], e § 2º, I a III[4], e 389[5], do Regimento Interno.

Alerte-se que a não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos apontados ou das alegações de defesa poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de demais medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte;

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

III - por meio eletrônico; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

V - por oficial designado pelo Tribunal.

2. Art. 385. Salvo disposição em contrário, os prazos serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos processuais serão contados apenas nos dias úteis. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

I - da data da juntada aos autos do aviso de recebimento;

(...)

II - da data da disponibilização da comunicação eletrônica; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. § 2º A contagem de prazo das comunicações eletrônicas, referenciadas no inciso III, observará o seguinte: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

I - considerar-se-á realizada no dia em que for efetivada a consulta eletrônica ao teor da comunicação, certificando-se nos autos a sua realização; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - na hipótese do inciso I, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - a consulta referida nos incisos I e II deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação, sob pena de considerar-se a comunicação automaticamente realizada na data do término desse prazo. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 541022/16
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO COSTA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 935/19

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Tribunal Pleno[1] no Acórdão nº 1941/16, em 5 de maio de 2016, por ocasião do julgamento de Recurso de Revista no processo 269674/13, nos seguintes termos: Determinar a instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova para que seja apurada possível irregularidade na nomeação de cargos em comissão com jornada de 20 horas semanais e para a função de médico.

Em que pese a manifestação da área técnica pela não aplicação de multa ao gestor em razão da superveniência da Lei Complementar nº 113/2005; há informações nos autos que de que os ocupantes dos cargos supostamente irregulares permaneceram até 2009, ou seja, a eventual irregularidade era presente quando vigente a referida legislação.

De outro norte, o julgamento das contas de administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos decorre da Constituição Federal[2] e da Constituição Estadual[3].

Observa-se que não houve em sua completude o devido contraditório, sequer a indicação dos responsáveis, nos termos do despacho nº 1319/16 – GCDA (peça 5); é imperioso, portanto, nos termos do art. 236 do Regimento Interno[4], e item 2 da Nota técnica nº 05/2019 – CGF[5], realizar a devida instrução pela área técnica responsável.

Diante disso, deixarei para decidir sobre os opinativos do parecer nº 782/19 (peça 32) e parecer 310/19 (peça 33) após os trâmites necessários para alcançar o devido processo administrativo em relação aos fatos apontados no primeiro parágrafo do presente despacho.

À Coordenadoria de Gestão Municipal, após voltem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de julho de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

1. Nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA.

2. CFRB/88:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

3. Constituição do Estado do Paraná:

Art. 74. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembléia Legislativa, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da Administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

4. Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

§ 1º A tomada de contas extraordinária obedecerá o rito previsto para a prestação de contas, observado o devido processo legal e a garantia ao exercício do direito ao contraditório. (Parágrafo único renumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de transferência serão incluídos no pólo passivo da Tomada de Contas Extraordinária o gestor do órgão repassador e da entidade beneficiada pelos recursos, bem como os terceiros, pessoa física ou jurídica, que tenham contribuído ou beneficiado da prática de atos irregulares ou danosos ao erário. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Poderão ser incluídos no pólo passivo os responsáveis pelo controle interno quando constatada a omissão das medidas que deveriam ser adotadas. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) (grifei)

5. 1. Na peça inicial dos processos de relatório de inspeção e de auditoria e de comunicação de irregularidade, bem como de outros processos iniciados pelas unidades que constituam contas de gestão, a Coordenadoria responsável pela instauração do processo deverá sugerir em item destacado da conclusão:

1.1 a inclusão no ato decisório de indicação explícita sobre a regularidade ou irregularidades das contas relativas a cada uma das partes, inclusive as relativas ao Prefeito Municipal, e 1.2 caso o Chefe do Poder Executivo Municipal seja indicado como parte, a inserção no ato decisório de providência de encaminhamento do processo ao Poder Legislativo Municipal, para julgamento para os fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90, após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

2. As indicações de que tratam os itens 1.1 e 1.2 deverão constar igualmente nas instruções conclusivas das unidades em todos os processos que constituam contas de gestão, incluídos os processos de representação, representação da Lei nº 8.666/93, denúncia, tomada de contas especial, tomada de contas extraordinária, admissão de pessoal etc.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 646734/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MERCEDES MION LAGO, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 74/19

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria nº 253/2016, que retificou a Portaria nº 567/2015, publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Curitiba n.ºs 49 e 120, dos dias 14/03/2016 e 1º/07/2015, respectivamente, referentes à Aposentadoria Municipal de MERCEDES MION LAGO, no cargo de Atendente de Secretaria, na modalidade voluntária, com 25 anos, 06 meses e 09 dias, no valor mensal de R\$ 1.050,38 (um mil e cinquenta reais e trinta e oito centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 1302/19 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 424/19 (Peças n.ºs 107 e 108, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 11 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 476345/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: ADRIANO APARECIDO DEZAN, SCHLICKMANN & ROTTA LTDA

PROCURADOR:

DESPACHO: 848/19

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, formulada por SCHLICKMANN & ROTTA LTDA. - ME, em face do Edital de Pregão Presencial nº 015/2019[1], do Município de Itaguajé, destinado à aquisição de um trator agrícola novo;

II. O autor do expediente manifesta irresignação quanto à sua desclassificação – confirmada em sede recursal –, fundamentada na omissão em dar atendimento às especificações do edital (Anexo II – Modelo de Proposta de Preços), notadamente diante da constatação de que o catálogo para conferência apresentado não trouxe em seu bojo os itens expressamente discriminados, quais sejam odometro digital, com embreagem do disco de material cerametalico com acionamento mecânico;

III. A representação encontra-se motivada em aventada ilegalidade na atuação do Pregoeiro, caracterizada pela afronta ao artigo 3º, II, da Lei nº 10.520/02 e ao artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93;

IV. Em análise preliminar, verifico indícios de irregularidades no processo licitatório em apreço, decorrente da inobservância dos dispositivos legais mencionados. Logo, os

fatos relatados merecem exame minucioso por parte desta Corte de Contas;

V. Diante disso, RECEBO a representação, restando plenamente atendidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93;

VI. Todavia, indefiro o pedido de medida cautelar, pois com a celebração do Contrato nº 32/2019 entre o Município de Itaguajé e a sociedade empresarial Agrícola Equipamentos Agrícolas Ltda. resta superada a possibilidade de se determinar a suspensão do Pregão Presencial nº 015/2019;

VII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que: (a) inclua como representados o Sr. Crisogono Noletto e Silva Junior (Prefeito Municipal de Itaguajé) e o Sr. Alessandro Silva Dias (Pregoeiro responsável pela condução do Pregão nº 015/2019); (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – dos interessados, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 12 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Não obstante haja expressa menção ao Pregão nº 016/2019 nos autos, o site do Município trata do Pregão nº 015/2019.

PROCESSO Nº: 654320/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 855/19

I. Retornam os autos com a informação do Ministério Público do Estado do Paraná de que foram instaurados junto à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçua 18 (dezoito) procedimentos extrajudiciais com o intuito de apurar os mesmos fatos tratados na presente denúncia (peça 48).

II. Entretanto, não constam acostados aos autos, até o momento, cópia dos referidos procedimentos administrativos.

III. Destaca-se, ainda, que em consulta ao site do Ministério Público do Estado do Paraná, no campo "Consulta ao Andamento Processual", verifiquei que alguns dos procedimentos administrativos mencionados pelo órgão ministerial foram encerrados por motivo de "indeferimento/encerramento com solução do problema" e outros em decorrência da instauração de inquérito civil.

IV. Sendo, assim, diante da relevância dessas informações para o andamento do presente feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que oficie, novamente, à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniçua, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe quais procedimentos administrativos foram encerrados, encaminhando cópia da decisão de encerramento, e quais resultaram na instauração de inquérito civil, juntando, em relação a estes, cópia dos respectivos autos.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 857221/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: NAYR CONFECÇÕES LTDA

PROCURADOR: FELIPE ANDRÉ DE CARVALHO LIMA

DESPACHO: 856/19

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, apresentada pela empresa NAYR CONFECÇÕES LTDA por meio da qual notícia supostas irregularidades no edital de Pregão nº 72/2018, na forma eletrônica, instaurado pelo Município de Guaratuba objetivando o registro de preços para a aquisição de uniforme escolar completo para alunos e professores da rede municipal de ensino.

O representante insurge-se, em síntese, contra as especificações técnicas dos uniformes contidas no Termo de Referência (Anexo I do edital), alegando possível restrição à competitividade do certame e à obtenção da melhor proposta. Afirma que: (a) no que se refere às malhas, a especificação técnica requerida no Termo de Referência tem uma construção que não é comum no mercado nacional; (b) o tipo de personalização da malha não possui concorrência no mercado, ficando nas mãos de apenas um fornecedor, o qual atende apenas seletos licitantes; (c) o edital exige composição com fios que não são produzidos comumente, somente sob encomenda, sob demanda e com prazos longos; (d) os percentuais de fio de elastano informados nas especificações não são atingíveis com o título de fio informados para utilização. Ao final, requer a imediata suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital, mais especificamente do termo de referência, com a redefinição da composição da malharia e adequação da especificação do percentual dos fios.

Em manifestação preliminar, o Município salientou que a empresa não impugnou o edital da licitação questionando esse ponto, como também não apresentou qualquer prova das suas alegações no sentido de comprovar que a malha requerida não é comum no mercado e que possui apenas um fabricante/fornecedor. Quanto às especificações técnicas questionadas, apresentou as justificativas fornecidas pela Secretaria Municipal de Educação, frisando que: (a) os critérios utilizados na confecção do termo de referência levaram em conta padrão já utilizado ao longo dos últimos 04 (quatro) anos, ou seja, desde 2014; (b) a escolha da referida malha se desencadeou sob os preditivos do conforto e da durabilidade propiciadas ao uniforme, obtendo grande aceitação dos alunos e professores. Ressaltou, ainda, que o certame contou com a participação de 12 (doze) empresas do ramo, não tendo havido restrição à competitividade da disputa, requerendo, ao final, o arquivamento do feito.

Por meio do Despacho nº 165/19, destaquei que a abertura da sessão de pregão ocorreu na data de 13/12/2018, sagrando-se vencedoras as licitantes VESTISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, para os lotes 01, 02 e 05, e a licitante BORESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - ME, para os lotes 03 e 04 (peças 16, 18 e 20). Restrirei que a autora apresentou apontamentos genéricos, desacompanhados de

elementos capazes de demonstrar tecnicamente que a especificação da malha requerida não é comum no mercado e/ou que possui somente um fabricante e/ou fornecedor, o que poderia ter restringido a competitividade da licitação.

Acréscitei, por outro lado, que o Município esclareceu que a malha do uniforme foi escolhida levando-se em consideração o conforto e a durabilidade propiciados, apresentando os seguintes argumentos elaborados pela Secretaria Municipal de Educação: "...a escolha na época se deu pela própria construção que o material se apresentava, pois tinha como objetivo possuir uma roupa de toque macio e suave e que ao mesmo tempo permitisse que a pele respirasse livremente, oferecendo conforto e segurança para quem usa, associada a durabilidade, pois, mesmo depois de passar por diversas lavagens, continua macio e não perde a cor e nem o brilho da peça"; "A própria experiência de anos anteriores demonstra, pela ótima aceitação do público alvo, que o material escolhido supre as necessidades, garantindo que os alunos do Município, que possui um clima bastante quente, possam utilizar vestimentas confortáveis e também duráveis, pois trata-se de um material extraído da madeira, que absorvem a umidade, são macios e confortáveis, secam muito mais rápido que o algodão e mantém o aspecto de "novo", por não desbotarem e não criarem as chamadas "bolinhas" nos tecidos, mesmo após diversas lavagens" (peça 17).

Assim, diante da plausibilidade dos argumentos apresentados pela municipalidade e a ausência de elementos trazidos na inicial para demonstrar a impropriedade das especificações técnicas requeridas, e considerando que a licitação questionada já havia sido homologada, bem como que o certame teve a participação de número considerável de licitantes, deixei de conceder a medida cautelar, por ausentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Não obstante, entendi prudente solicitar análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca dos fatos a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Em sua manifestação, Instrução nº 1361/19, a unidade ressaltou que a empresa representante fez alegações vagas e genéricas para sustentar a existência de possíveis irregularidades na elaboração do termo de referência do certame em análise, desprovidas do mínimo conteúdo probatório ou indiciário. Destacou que a fragilidade dos argumentos articulados pela representante fica evidente quando se observa da ata de encerramento da sessão pública do pregão (peça 18) que houve a participação de pelo menos 12 empresas[1] no certame questionado, não havendo que se falar em restrição à competitividade. Afirmou que a adoção das especificações constantes do edital foi devidamente justificada pela Secretaria Municipal de Educação (peça 17). Registrou que "todas as exigências feitas em certames licitatórios promovidos pela administração pública em alguma medida são potencialmente restritivas de competitividade para aqueles que não tem condições de atendê-las. Nem por isso a potencial restrição será indevida, desde que devidamente justificada". Diante disso, opinou pelo recebimento do feito e, no mérito, pela improcedência da representação.

É o relatório.

A representação não merece ser recebida.

Inicialmente, esclareço que, embora a Coordenadoria de Gestão Municipal tenha opinado pelo recebimento do feito, com posterior julgamento pela total improcedência, entendo que não é caso nem de recebimento da representação, uma vez que a empresa representante não apresentou informações nem documentos que pudessem dar um mínimo de respaldo aos argumentos lançados na exordial. Registro que o feito foi encaminhado à unidade técnica a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, uma vez que as questões trazidas aos autos tratavam, substancialmente, de especificações técnicas dos uniformes escolares a serem adquiridos, razão pela qual este Relator entendeu prudente e razoável uma análise técnica dos fatos.

Superada essa questão, constato que as ilegalidades apontadas na peça inicial da representação foram amplamente contestadas pelo ente municipal, o qual justificou de forma aceitável as exigências técnicas impostas no edital do certame, afastando qualquer indício de restrição à competitividade da licitação.

Assim sendo, considerando que a representante não trouxe aos autos um mínimo de elementos a fim de sustentar as suas alegações na inicial e diante da plausibilidade das informações fornecidas pelo Município, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, §5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para aguardar decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no art. 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 15 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. NADIA CORREIA DE ALMEIDA; GGS COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA; A.M WELLER CONFECÇÕES-ME; ARMID FESTAS E EVENTOS LTDA ME; UNISUL COMERCIO EIRELI ME; VESTISUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA; FERNANDO UNIFORMES EIRELI EPP; SANGELO INDUSTRIA E COMERCIO DE MEIAS LTDA - EPP; OM3 REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI ME; BORESTE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI ME; MALHARIA RIBALTA LTDA ME; NAYR CONFECÇÕES

PROCESSO Nº: 472579/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI
PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA
DESPACHO: 857/19

I - Versa o processo sobre Representação com base no art. 113, § 1º, da lei nº 8.666/93 encaminhada por FRIMAC REFRIGERACAO EIRELI - ME por meio da qual notícia supostas ilegalidades praticadas pelo senhor pregoeiro na condução do Pregão Presencial nº 45/2019 lançado pelo Município de Umuarama.

O certame em questão foi destinado à contratação de empresa para fornecimento de materiais e equipamentos, para uso diário e sistemático das atividades realizadas pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer e voltou-se à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, com prioridade de contratação para as locais e/ou sediadas na microrregião geográfica de Umuarama.

De acordo com a empresa representante, o pregoeiro teria deixado de esclarecer como se daria a aplicação do benefício acima discriminado, fazendo-o de forma discricionária e incorreta, em favorcimento de licitante local que já não mais fazia parte da rodada relativa ao lote disputado, rejeitando erroneamente o preço ofertado pela petionária.

Narra ainda a ocorrência de problema com a gravação do áudio da sessão do pregão, o que estaria a lhe impedir de demonstrar como os fatos se sucederam.

Pretende, assim, a anulação do procedimento licitatório ou dos atos viciados.

II - Analisando a situação apresentada, bem como os termos da decisão proferida pela entidade contratante frente ao recurso administrativo então interposto contra o resultado da sessão pública do pregão presencial (peça nº 6), verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666/93 por parte da administração municipal de Umuarama.

O tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas decorre de lei - arts. 47 e 48 da LC nº 123/06 -, não tendo o pregoeiro obrigação de esmiuçar aos licitantes o conteúdo da legislação de vigência nacional.

O edital veiculado trouxe expressamente em seu item II a previsão de participação das ME e EPP e os respectivos benefícios que seriam concedidos (peça nº 4). Eventuais dúvidas poderiam ter sido dirigidas à Comissão de Licitação anteriormente à realização do certame.

Diversamente das alegações ora apresentadas, verifica-se que a empresa vencedora do lote nº 9 - ERICSON POLZONOFF RUIZ - participou sim da disputa oferecendo proposta escrita (peça nº 5, p. 6-7), sendo desnecessário para sua habilitação que passasse para a rodada de lances verbais.

Relevante, por fim, a observação constante no parecer elaborado pela Procuradoria Jurídica do município de Umuarama (peça nº 6, p.8):

...por mais que seja levantada a questão da falha ocorrida na gravação do áudio, ao analisar a Ata do certame é possível averiguar que a Recorrente participou normalmente e não demonstrou objeções quanto a continuidade da gravação apenas em vídeo, fazendo crer que a denegação apenas se deu única e exclusivamente em razão de não ter sagrado-se vencedora do lote pretendido.

Todas as empresas licitantes concordaram com o seguimento da sessão sem o áudio da gravação. Mas a Recorrente apresentou objeção apenas neste momento pois não obteve êxito quanto a sua pretensão (ser vencedora do lote nº 09), o que não merece prosperar.

III - Dessa forma, NÃO RECEBO a presente representação e determino seu encerramento.

Ao Ministério Público de Contas para ciência e na sequência retornem para atendimento ao art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 467253/18
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA
INTERESSADO: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO
PROCURADOR: MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO
DESPACHO: 860/19

senhor Michel Ângelo Bomtempo interpõe recurso de agravo (peça 158) buscando a reforma do Despacho nº 622/19-GCDA (mantido pelo Despacho nº 739/19-GCDA) proferido por este relator que, por ter concluído pelo não preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursais, não recebeu o recurso de revisão por ele interposto (peça 148).

Conforme exposto na decisão agravada, não considerei demonstrada a alegada negativa de vigência de lei, tampouco a divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal de Contas, o que inviabilizaria o seguimento do recurso de revisão interposto.

De outro lado, o agravante alega que foram desconsideradas as justificativas apresentadas no recurso de revisão que pretendiam demonstrar a divergência entre os Acórdãos paradigmas de nº 2494/14-STP e nº 680/06-STP e aquele de nº 1545/18-STP, atacado por meio do referido recurso, bem como demonstrar que houve a negativa de vigência ao artigo 18 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas relativamente à carência de averiguação de dano. Diante disso, pugna pela reconsideração da decisão ou pela remessa ao órgão colegiado para julgamento.

É o breve relatório.

De análise das razões apresentadas, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 69 da Lei Orgânica, recebo o recurso de agravo, em seu efeito devolutivo.

À Diretoria de Protocolo para atuação da Petição Intermediária nº 479441/19 (peça 158) como Recurso de Agravo.

Após, retornem.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 423934/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, IND. E COM. CONFECÇÕES DE ROUPAS JOVEDI LTDA, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
PROCURADOR: RODRIGO FERNANDO DOMINGOS
DESPACHO: 862/19

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por Indústria e Comércio de Roupas Jovedi Ltda em face da Concorrência Pública nº 002/2019 promovida pelo Município de Bela Vista do Paraíso, objetivando a concessão de direito real de uso não remunerado sobre bem imóvel, localizado na Avenida Bela Vista na Vila Santa Terezinha, Distrito de Santa Margarida, de propriedade do Município de Bela Vista do Paraíso, conforme previsão expressa na Lei Municipal nº 1.262/2019, com a finalidade exclusiva de implantação e operacionalização de empreendimento empresarial;

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades no certame: (a)

entrega extemporânea do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda; (b) decisão de recurso por autoridade supostamente incompetente, em afronta ao art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93; (c) ausência de assinatura em parecer jurídico; (d) direcionamento do certame à empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda, a qual já utilizava o imóvel antes do certame; (e) realização de processo licitatório com objetivo escuso, qual seja, regularização da concessão irregular já realizada em favorecimento da empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda;

III. Por meio do Despacho nº 757/19 (peça 11), apresentei as seguintes considerações iniciais: "Observa-se que os três primeiros pontos ventilados na inicial se referem a questões formais. Quanto ao item "a", numa análise isolada dos fatos trazidos aos autos, não verifico prejuízo ao processo licitatório, ou mesmo violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, o fato da comissão de licitação ter possibilitado a entrega do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda no início da sessão (8h30min de 20/05/2019), já que, de acordo com o edital, os documentos podiam ser entregues até cinco minutos antes do seu início (08h25min de 20/05/2019). Em relação aos itens "b" e "c", tais pontos podem, ao que parece, ser facilmente sanados pela Administração Pública. Já no que tange aos itens "d" e "e", reputo necessário esclarecimentos do Município quanto às alegações apresentadas na inicial";

IV. Instado a se manifestar, o ente apresentou esclarecimentos e juntou aos autos cópia do processo licitatório em análise. afirmou que o certame foi suspenso para aguardar a decisão desta Corte de Contas (peça 24) e que expediu notificação administrativa para a desocupação do imóvel objeto da licitação em apreço (peça 22, fl. 36).

V. Em relação à entrega extemporânea do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda, verifico que esta restou devidamente justificada pela municipalidade. Assim, reitero os argumentos apresentados no despacho anterior no sentido de que não restou configurado prejuízo ao processo licitatório, ou mesmo violação ao princípio da isonomia entre os licitantes, o fato da comissão de licitação ter possibilitado a entrega do envelope de habilitação pela empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda no início da sessão (8h30min de 20/05/2019), já que, de acordo com o edital, os documentos podiam ser entregues até cinco minutos antes do seu início (08h25min de 20/05/2019). Como restou demonstrado nos autos, o representante da empresa estava na sala de licitação antes do início da sessão, sendo razoável e plausível a decisão da Comissão de possibilitar a participação da empresa, ampliando, assim, a disputa entre os interessados. Logo, não recebo a representação em relação a esse ponto.

VI. Quanto à ausência de assinatura em parecer jurídico, como já relatado anteriormente, trata-se de vício formal, o qual foi devidamente sanado, consoante se observa à peça 18, fl. 26, não havendo qualquer prejuízo ao processo licitatório, razão pela qual também deixo de receber a representação quanto a esse item.

VII. Quanto aos demais pontos (decisão de recurso por autoridade supostamente incompetente, em afronta ao art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93; suposto direcionamento do certame à empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda, a qual já utilizava o imóvel antes do certame; realização de processo licitatório com objetivo escuso, qual seja, regularização da concessão irregular já realizada em favorecimento da empresa Diamante Comércio de Extintores Ltda), RECEBO a representação, pois houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 e os esclarecimentos trazidos pela Municipalidade não foram suficientes para desconstituir todas as alegações da exordial.

VIII. Considerando que a licitação está suspensa, conforme demonstrou a Municipalidade em sede de manifestação preliminar (peça 24), deixo de conceder a medida cautelar pleiteada, pois ausente requisito imprescindível para o seu deferimento (periculum in mora);

IX. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) inclua os senhores Edson Vieira Brene (Prefeito Municipal) e Leonardo Antonio Savariego Conceição (Presidente da Comissão de Licitação) como representados; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno – do Município de Bela Vista do Paraíso e das pessoas mencionadas no item "a", para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do art. 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia da publicação da Lei Municipal nº 1.262/2019.

VIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 16 de julho de 2019.
 JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390300/19
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ELI DO CARMO SCHUBERT TEODORO
PROCURADOR: ADRIANO APARECIDO DEZAN
DESPACHO: 865/19

Em atenção ao Despacho nº 705/19-GCDA (peça 9), por meio do qual este relator solicitou à consultante a complementação de seu parecer jurídico, considerando que aquele inicialmente apresentado não abordava todos os questionamentos formulados, foi anexada ao feito a Petição Intermediária nº 481861/19 (peças 14 a 16).

Diante da emenda realizada, o feito encontra-se apto ao juízo de admissibilidade. Conforme se tem, a consultante pretende que sejam respondidos os seguintes quesitos:

- Há necessidade de conter na contratação a divulgação das sessões no meio de radiodifusão, ou se a divulgação dos trabalhos e atos oficiais pode ser contratado sem a transmissão das sessões;
- Há a possibilidade de efetuar a contratação de empresa jornalística de mídia impressa de circulação diária no Município de Três Barras do Paraná para divulgar os trabalhos e atos oficiais da Câmara; e
- É possível a contratação tanto da empresa de radiodifusão, bem como de jornal impresso simultaneamente, eis que ambos atingirão a população do Município.

Em seu parecer, o tema foi abordado à luz do artigo 37, inciso XXI e §1º da Constituição Federal[1]; do artigo 27, inciso XX e §1º da Constituição do Estado do Paraná; e do artigo 129, inciso XX e §1º da Lei Orgânica Municipal, sendo que todos possuem o mesmo comando normativo.

Também levou em consideração as previsões contidas na Lei nº 8.666/93 relacionadas à questão, mais especificamente o disposto em seus artigos 1º, caput[2]; 2º[3]; e 25, inciso III[4], além de ponderar que, na hipótese de contratação de agência de propaganda, o diploma normativo aplicável para a sua contratação é a Lei nº 12.232/10.

Mencionou, ainda, o Prejulgado nº 02 deste Tribunal, que trata da contratação de radiodifusão para a transmissão de sessões ordinárias das Câmaras Municipais.

O opinativo jurídico é pela possibilidade de contratação de empresa de radiodifusão com abrangência em todo o território municipal, bem como de jornal que circule diariamente no Município, para atender as finalidades de publicidade dos atos deste Poder Legislativo, sem contudo, a contratação englobar as transmissões das sessões, servindo a mesma para o caráter de publicidade, além de aparentar marketing dos agentes públicos envolvidos (Veredores e/ou servidores), para não caracterizar promoção pessoal de cada um.

Assim, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 311 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente consulta, determinando seu encaminhamento à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento, a fim de verificar se existem decisões com efeito normativo acerca do tema, hipótese em que o feito deverá ser devolvido a este Gabinete. Caso contrário, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestar-se nos termos do disposto no artigo 252-C[5] do mesmo Regimento.

Curitiba, 16 de julho de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro Relator

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

2. Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

3. Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

4. Art. 25. É inexistível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

5. Art. 252-C. Os processos de consulta, prejulgado, incidente de inconstitucionalidade e uniformização de jurisprudência deverão ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização pelas unidades técnicas, previamente à elaboração da instrução, para informar eventuais impactos decorrentes da decisão na área de fiscalização.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 66008/05
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALFREDO FERNANDES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOÇAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 66/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 480/19, e do Ministério Público de Contas, nº 491/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 4258, de 01/09/2004, publicada no D.O.E. nº 6811 em 13/09/2004, bem como do "Ato de Revisão de Benefício Previdenciário" de fl. 11 da Peça 10.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.
 Tribunal de Contas, 16 de julho de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

PROCESSO Nº: 816692/16
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDESTE
INTERESSADO: AMBROZIO LAURINDO CACHOEIRA, SANDRA MARA COSTA DE SOUZA, SILVIO CARARA
PROCURADOR: ADEMIR AVELINO JOÃO ROSSETO, GUIOMAR DE QUEIROS MACHADO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 963/19

1. Nos termos regimentais, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.
 2. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º: 486057/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
INTERESSADO: COPAM POCOS ARTESIANOS - EIRELI
PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 964/19

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada, em 17/07/2019, pela empresa Copam Poços Artesianos EIRELI – EPP, em face do Município de Guaraniçu, relativamente ao Edital de Tomada de Preços n.º 10/2019 (peça 6), que tem por objeto “a Contratação da obra de Perfuração e instalação de poços artesanais na Localidade de Bela Vista e Alto Medeiros”, no valor total máximo previsto de R\$ 200.600,00. A sessão de disputa de lances foi realizada em 05/07/2019 às 09h00 (fl. 1 da peça 6).
 Apontou, em breve síntese, a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

i) inabilitação da empresa vencedora em razão da intempestividade na apresentação de protocolo, o que teria ofendido o art. 4.3 do Edital[1] (fl. 5 da peça 6), bem como não teria observado especificamente o procedimento legal previsto para a Tomada de Preços, conforme art. 22, § 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93[2];
 ii) cerceamento do direito de recorrer da empresa Representante, uma vez que se consignou em ata a renúncia (peça 5), sem que os concorrentes tenham assinado qualquer termo, o que teria ofendido o art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93[3];
 Justificou a necessidade da concessão de medida cautelar sob o fundamento de que as ilegalidades apontadas constituem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o risco iminente de contratação ilegal de empresa não habilitada para executar o objeto licitado constituiria o perigo da demora (periculum in mora), com o consequente prejuízo ao patrimônio público.

2. Assim, previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediate intimação do Município de Guaraniçu e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo artigo 404 do Regimento Interno,[4] manifestem-se acerca da medida cautelar mencionada, ocasião em que deverão apresentar cópia integral dos autos do procedimento licitatório de Edital de Tomada de Preços n.º 10/2019, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo Regimento.[5]

3. Igualmente, em observância ao princípio da transparência, deverá o Município de Guaraniçu, no mesmo prazo, proceder à regular alimentação de dados no sistema informatizado em relação ao presente certame licitatório, uma vez que não há informações no Portal Informação para Todos, mantido por este Tribunal. Outrossim, em relação ao Portal da Transparência mantido pelo Município[6], valendo salientar que, há, em princípio, equívoco de dados quanto ao processo licitatório ora analisado, uma vez que a Tomada de Contas n.º 10/2019, naquela base de dados, apresenta objeto diverso (adequação de estradas e calçadas).

4. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

5. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Conselheiro

1. 4.3- Em nenhuma hipótese serão recebidas propostas fora do prazo estipulado no Edital de convocação.

2. Art. 22. São modalidades de licitação:

I - ...

II - tomada de preços;

[...]

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. (grifei)

3. Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta Lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. <http://54.207.40.111/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2>

PROCESSO Nº: 206059/12
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 966/19

3. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do requerimento formulado pela Câmara Municipal de Mato Rico, de habilitação do procurador Dr. Temistocles Mattiello Djuibat.

4. Tendo-se em conta a ausência de juntada de instrumento de procuração ou qualquer outro documento equivalente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do requerente, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, nos termos do art. 348, §1º do Regimento Interno.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.

Cinthya Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 260492/14
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIÚ
INTERESSADO: JOSE ALVES DE ALMEIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 967/19

1. Tendo-se em conta a omissão retratada no Despacho nº 682/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 125), referente ao envio de informações pelo Município de Santo Antônio do Caiú quanto à execução da Certidão de Débito nº 781/17, objeto de parcelamento, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do referido município, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste as informações solicitadas, sob pena de aplicação de sanções, inclusive de natureza pessoal, nos termos do art. 85, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 77612/10
ORIGEM: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA
INTERESSADO: INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, MOACYR JOSE DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, NELSON TEODORO DE OLIVEIRA, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, VLADIMIR DA SILVA
PROCURADOR: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARCELO AZEVEDO JORGE, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 968/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 6170/2015, da 1ª Câmara (peça 136), mantido integralmente em Recurso de Revisão pelo Acórdão nº 3340/2018, do Tribunal Pleno (peça 181), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 872/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 497/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito exclusivamente em relação ao item supra indicado, em favor de INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, CNPJ nº 08.709.866/0001-88, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO, CPF nº 455.768.829-20 e VLADIMIR DA SILVA, CPF nº 485.174.109-04, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, permanecendo os autos naquela unidade para acompanhamento das demais execuções em andamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

Auditor SERGIO RICARD VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações



Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUVIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações



INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 15/2019

Nomeia Membros e Assistentes Técnicos do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB, que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

Considerando o artigo 21, incisos I e II, do Estatuto do IRB, que trata da composição dos Comitês Técnicos;

Considerando a Portaria nº. 11/2019, do IRB, que criou o Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil e indicou o Conselheiro Edilberto Carlos Pontes Lima – TCE Ceará como Presidente do Comitê, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, para o Biênio gestão 2018/2019.

RESOLVE:

Art. 1º. Nomear os seguintes membros do colegiado do Comitê Técnico de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil:

| | | Conselheiro |
|------------------------------------|--------|---|
| Felipe Galvão Puccioni | TCM-RJ | Conselheiro |
| Inácio Magalhães Filho | TC-DF | Conselheiro Corregedor |
| Sebastião Helvécio Ramos de Castro | TCE-MG | Conselheiro e integrante da estrutura organizacional do IRB biênio 2018/2019. |

Art. 2º Nomear os seguintes servidores como assistente técnico do Comitê Técnico de Gestão de Informação dos Tribunais de Contas do Brasil:

| | | |
|-------------------------------|--------|--|
| Aline Elis Arboit | TCE-PR | Coordenadora (Bibliointas) |
| Josimar Batista dos Santos | TCE-CE | Vice-coordenador (Bibliointas) |
| Alice Sória Garcia | TCE-PR | Secretária-mediadora (Bibliointas) |
| Maria do Socorro Felix | TCE-PE | Titular do Comitê de Gestão da Informação (Bibliointas) |
| Selma Mota Cortines | TCM-RJ | Suplente do Comitê de Gestão da Informação (Bibliointas) |
| Rodrigo Vilas Boas | TC-DF | Titular do Comitê do Tesouro de Contas (Bibliointas) |
| Ana Carolina Ferreira | TCE-MG | Suplente do Comitê do Tesouro de Contas (Bibliointas) |
| Adriana Rangel Pereira | TCE-PB | Titular do Comitê do Marco de Medição da ATRICON (MMD-TC) (Bibliointas) |
| Júlio César Schroeder Queiroz | TCE-MG | Suplente do Comitê do Marco de Medição da ATRICON (MMD-TC) (Bibliointas) |

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico do Instituto Rui Barbosa.

Curitiba, 05 de julho de 2019.

Ivan Leles Bonilha
 Presidente do IRB

PORTARIA Nº. 16/2019

Estabelece o processo de recepção dos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) na estrutura das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), revoga as Normas de Auditoria Governamental (NAGs) e dá outras providências.

O Presidente do Instituto Rui Barbosa (IRB) no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

CONSIDERANDO que a Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) publica uma série de pronunciamentos profissionais (princípios, normas e orientações), que estabelecem os requisitos essenciais para o funcionamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS), bem como princípios que devem ser obrigatoriamente observados na atividade fiscalizatória e orientações

que devem ser consideradas no contexto de fiscalizações específicas; CONSIDERANDO o teor do art. 2º, inciso XV, do Estatuto Social do IRB, segundo o qual uma das suas finalidades estatutárias é elaborar e aprovar as normas de auditoria dos Tribunais de Contas do Brasil, convergentes com as recomendadas pela INTOSAI,

CONSIDERANDO que, para este fim, o Instituto Rui Barbosa (IRB) publica as Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), que estabelecem os requisitos essenciais para o funcionamento dos Tribunais de Contas do Brasil, bem como princípios que devem ser obrigatoriamente observados na atividade fiscalizatória e orientações que devem ser consideradas no contexto de fiscalizações específicas;

CONSIDERANDO a aprovação das NBASP pela Assembleia Geral do IRB, que é composta pelos Presidentes dos Tribunais de Contas Brasileiros, conforme atas das Assembleias Gerais de 09 de outubro de 2015 e 03 de agosto de 2017.

CONSIDERANDO que o alinhamento das NBASP com os pronunciamentos profissionais da INTOSAI é essencial para garantir que os trabalhos de fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil tenham um padrão de excelência internacionalmente aceito.

RESOLVE:

Art. 1º. Regular o processo de recepção dos pronunciamentos profissionais (princípios, normas e orientações) da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) pelas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), nos termos desta portaria.

Art. 2º. O processo de recepção pode ser de dois tipos:

I – convergência do pronunciamento profissional da INTOSAI ao marco normativo brasileiro: para as normas e princípios da INTOSAI que se referem aos requisitos para o funcionamento das Entidades Fiscalizadoras Superiores (EFS)

II – adoção integral do pronunciamento profissional da INTOSAI: para as normas, princípios e orientações da INTOSAI que se referem aos trabalhos de fiscalização realizados pelas EFS.

DO PROCESSO DE RECEPÇÃO

Art. 3º. A Vice-presidência de Auditoria do IRB encaminhará ofício à presidência do IRB, com a proposta de recepção de um pronunciamento profissional da INTOSAI na estrutura da NBASP.

§ 1º. A referida proposta de recepção conterá, no mínimo: (i) o título da norma, princípio ou orientação da INTOSAI que será recepcionada na NBASP; (ii) o tipo de recepção a que se refere o art. 2º desta portaria, acompanhado de um parecer técnico que o justifique; e (iii) minuta de texto da NBASP para audiência pública.

§ 2º. No caso da recepção ocorrer na forma prevista no inciso I do art. 2º, a minuta de texto deverá vir acompanhada do texto original do pronunciamento profissional da INTOSAI traduzido para o português e das justificativas das alterações propostas.

§ 3º. Na hipótese da recepção se dar conforme o inciso II do art. 2º, a minuta de texto é o próprio texto original do pronunciamento profissional da INTOSAI traduzido para o português.

Art. 4º. A minuta de texto da norma será colocada em audiência pública por um prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias no portal do IRB (www.irbcontas.org.br), ou outro que venha substituí-lo, onde será disponibilizado um canal de comunicação (correio eletrônico e endereço de correspondência física) para recolher sugestões.

§ 1º. O prazo para consulta pública é estabelecido de ofício pela presidência do IRB.

§ 2º. O prazo para consulta pública poderá ser, excepcionalmente, prorrogado de ofício pela presidência do IRB por até 60 (sessenta) dias adicionais.

§ 3º. As sugestões recolhidas durante a fase de consulta pública serão apreciadas pela Vice-presidência de Auditoria do IRB. O resultado da análise será considerado para a redação final da norma.

Art. 5º. A Vice-presidência de Auditoria do IRB elaborará a minuta de texto da NBASP para aprovação, que será submetida à Diretoria do IRB. Após aprovação da diretoria, a norma fará parte da estrutura de normas da NBASP.

Art. 6º. A Presidência do IRB promoverá a divulgação das normas NBASP no sítio oficial do Instituto na rede mundial de computadores bem como mediante a edição de versões impressas.

REVOGAÇÃO DE NORMATIVOS ANTERIORES

Art. 7º. Ficam revogadas as Normas de Auditoria Governamental (NAGs). Parágrafo Único. O IRB poderá utilizar os princípios das NAGs para elaborar orientações específicas para a fiscalização dos Tribunais de Contas do Brasil, desde que estes não sejam contraditórios com os princípios profissionais da INTOSAI.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. A elaboração das minutas de texto da NBASP para audiência pública e para aprovação, bem como a avaliação das sugestões oriundas da audiência pública, poderão ser delegadas a um comitê técnico, nomeado pela presidência do IRB e sob a direção da sua Vice-presidência de Auditoria.

Art. 9º. Alterações na tradução ou no texto de normas já constantes na estrutura das NBASP deverão ser analisadas pela Vice-presidência de Auditoria do IRB e seguirão o procedimento de recepção descrito nos arts. 3º, 4º e 5º desta portaria.

Art. 10. Esta Portaria revoga as disposições em contrário e entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Curitiba, 10 de julho de 2019

Ivan Leles Bonilha
 Presidente do IRB



RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações



EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 287895/19
ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, MARCELLO AUGUSTO MACHADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 148/19 - CGE

Por meio da peça nº 40, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/08/2019, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 05/07/2019.

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade.

Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Publique-se.

CGE, em 18 de julho de 2019.

(documento assinado digitalmente)

ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenador

PROCESSO Nº: 191669/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: JOSÉ OTÁVIO NOCERA, MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1088/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1475/19 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARIA DE FATIMA BARTH ANTÃO CASTRO – CPF 020.446.999-66
- JOSÉ OTÁVIO NOCERA – CPF 340.038.199-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 197691/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: CESAR DA SILVA SOARES, MARCELO PIRES RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1089/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1476/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CESAR DA SILVA SOARES – CPF 897.289.719-15
- MARCELO PIRES RODRIGUES – CPF 030.180.119-37

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 186517/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA

INTERESSADO: ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO, CLAUDIO KAVA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1090/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1487/19 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADRIANE MARIA GOMES GUERREIRO – CPF 045.843.039-08
- RENATO FREITAS DA SILVA – CPF 917.037.359-00
- CLAUDIO KAVA – CPF 516.718.089-91

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 183542/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS

INTERESSADO: CLEUZA DE FREITAS, MARA ESTELA DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1091/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1488/19 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CLEUZA DE FREITAS – CPF 168.712.949-53
- MARA ESTELA DOS SANTOS – CPF 818.823.949-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

PROCESSO Nº: 171986/19

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 1092/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1501/19 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCUS ANTONIO ELIAS ROQUE – CPF 707.158.239-49
- WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE – CPF 443.068.229-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 18 de julho de 2019.

CAROLINE PATRICIA LAGO CHOMATAS

Matrícula 51.646-5

Em substituição ao Coordenador

Ato emitido por EDUARDO ALVES DE PONTES

Estagiário - Matrícula nº 82.355-4

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

INTERESSADO: JOAO RICARDO DE MELLO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%

PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das

despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO GARCIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Julho de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
INTERESSADO: MÁRIO AUGUSTO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º QUADRIMESTRE DE 2019
 Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2019. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
 Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Julho de 2019.



Sem publicações



Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações



Despachos

PROCESSO Nº: 885540/17
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 2944/19

Trata-se de ofício encaminhado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, contendo cópia do acórdão proferido nos autos de Mandado de Segurança nº 1746463-8, o qual concedeu a ordem para anular a decisão cautelar proferida no processo nº 700779/17 (apenso ao de nº 851394/17) desta Corte de Contas, assim como a decisão que a homologou.

O relator do Embargo de Declaração nº 851394/17, ao qual foi apenso o processo de nº 700779/17, Conselheiro Fábio de Souza Camargo, por meio do Despacho nº 547/19-GCFC (peça nº 28), tomou ciência da decisão e determinou a extração de cópia do Despacho contido à peça nº 28, da Informação nº 70/19-DIJUR (peça nº 26) e juntada ao Embargo de Declaração de que é relator.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo informou estar ciente da decisão do Tribunal de Justiça, por meio da Informação nº 28/19-4ICE (peça nº 30).

Retornam, então, os autos a esta Presidência para fins de dar cumprimento às demais sugestões elencadas pela Diretoria Jurídica na Informação nº 70/19-DIJUR (peça nº 26), razão pela qual determino:

- encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado do Paraná, comunicando-lhe os termos do Acórdão e solicitando providências no sentido da interposição de recurso processual destinado a revogar/cassar a decisão em questão;
- encaminhamento de ofício ao Tribunal de Justiça do Paraná informando o cumprimento da decisão judicial;
- retorno do expediente à Diretoria Jurídica para acompanhamento da demanda judicial.

Gabinete da Presidência, 5 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 387091/19
ENTIDADE: WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI
INTERESSADO: WILLIAM RICARDO THOMASSEWSKI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 3061/19

Retornam os autos com a Informação nº 30/19-3ICE (peça nº 8) por meio da qual a 3ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se em relação à solicitação formulada por William Ricardo Thomassewski.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 401701/19
ENTIDADE: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
INTERESSADO: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ
ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3067/19

Retornam os autos com as Informações nº 262/19-CAGE e 308/19-COSIF (peças nº 4 e 6), por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da

Comarca da Região Metropolitana De Maringá.
 Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 476353/19

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3069/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Doutor Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, por meio do qual solicita à esta Corte a liberação da Gerente de Planejamento da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a servidora Denise Gomel, a fim de realizar a palestra "Princípios Fundamentais de Auditoria do Setor Público", no evento "II Fórum de Auditoria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte", no período de 22/07/2019 a 23/07/2019, em Natal/RN.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF, para manifestação e providências pertinentes.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 397801/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS CAUNETO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3076/19

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Tamboara, em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino sobre a receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do exercício de 2018, com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

Por meio da Informação nº 1226/19-CGM (peça nº 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) entendeu que as despesas no valor de 94.052,16 (noventa e quatro mil, cinquenta e dois reais e dezesseis centavos), referente ao superávit do exercício de 2018 nas fontes de recursos 101, 102, 103 e 104, empenhados no primeiro trimestre do exercício de 2019, devem compor os gastos com educação e concluiu pela retificação do percentual da Despesa Total com Educação de 24,35% para 25,00%.

Através da Informação nº 301/19-COSIF (peça nº 11), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) entendeu cabível o registro na tabela TC.dbo.amm2IndicesPlenario, do percentual apurado mediante o recálculo apurado pela CGM, reemissão da última análise de gestão fiscal e encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento do Gestão (CAGE) para conhecimento.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho nº 823/19-CGF (peça nº 12), ratificou o posicionamento das unidades técnicas anteriores, opinou pelo deferimento do pleito e sugeriu o retorno dos autos à COSIF para a mencionada alteração, comunicação ao requerente e encerramento do expediente. Diante do exposto, defiro o pedido nos termos expostos pelas unidades técnicas e determino o encaminhamento dos autos à CAGE para conhecimento e logo em seguida à COSIF para as providências necessárias ao registro do índice recalculado pela CGM e atendimento do pleito.

Após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o envio de ofício ao requerente informando a alteração no percentual da Despesa Total com Educação e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;
- encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 457901/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE XAMBRE

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3086/19

Retornam os autos com a Informação nº 327/19-COSIF (peça nº 5), por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Xambre.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 485328/19

ENTIDADE: SERGIO APARECIDO ALFONSO

INTERESSADO: SERGIO APARECIDO ALFONSO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 3122/19

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. Sérgio Aparecido Alfonso, por meio do qual solicita o valor médio de alguns serviços praticados para os Municípios de Vera Cruz do Oeste, Diamante do Oeste e Santa Tereza.

Tendo em vista versar sobre matéria afeta ao âmbito de atuação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação. Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PROCESSO Nº: 275161/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3123/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Humberto Eduardo Pucinelli, Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, solicita a renovação do acesso aos autos do Processo nº. 662404/18, com vistas a instruir os autos de Inquérito Civil nº. MPPR- 0046.18.140046-9.

Tendo em vista o Despacho nº. 900/19 – GCILB (peça 23) em que o Conselheiro Relator Ivan Lelis Bonilha deferiu o acesso aos autos sob o nº. 662404/18, determino o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao requerente, autorizando-se, caso possível, o envio por meio eletrônico, conforme art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017. Não havendo diligências adicionais, encerre-se o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivar-se.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº: 486600/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3136/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 15/19, que dispõe sobre a Nomeação dos Membros e Assistente Técnico do Comitê de Gestão da Informação dos Tribunais de Contas do Brasil".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 486596/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: IVAN LELIS BONILHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3137/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná da Portaria nº 16/19, "que estabelece o processo de recepção dos pronunciamentos profissionais da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores (INTOSAI) na estrutura das Normas Brasileiras de

Auditoria do Setor Público (NBASP), revoga as Normas de Auditoria Governamental (NAGs)".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 486499/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRUDENTÓPOLIS, GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DA REGIÃO DE GUARAPUAVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 3138/19

Trata-se de Representação protocolada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Guarapuava, por meio da qual encaminha o Ofício nº. 466/2019 à esta Corte, referente aos autos de Inquérito Civil nº. MPPR-0059.18.001968-5, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2019.

NESTOR BAPTISTA
 Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 767/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 439032/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER

a servidora ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL, matrícula nº 51.845-0, nos períodos de 13 a 19 de junho de 2019, e de 24 de junho a 02 de julho de 2019, a gerência do Projeto PAF 2019 - Atos de Pessoal, instituído pela Portaria nº 230/19, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 1993, de 05 de fevereiro de 2019, e fica, consequentemente, cancelada a gerência da servidora DÉBORA MIRANDA MOTA, matrícula n.º 51.970-7.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 818/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 473150/19, da Diretoria de Tecnologia da Informação, resolve

CONCEDER

a RAFAEL CARMO ISOPPO, matrícula nº 51.798-4, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Projetos e Demandas, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação, a partir de 10 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 823/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, incisos XXXII e XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº.

481713/19/19, resolve

DESIGNAR

o servidor DANIEL VALLE, Matrícula nº. 50.690-7, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível O, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE CARSTENS MOMBELLI, Matrícula nº. 50.862-4, no cargo em comissão de Inspetor de Controle, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas férias, no período de 05 de setembro de 2019 a 27 de setembro de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 824/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº. 481683/19, resolve

DESIGNAR

o servidor VALMIR JOSÉ DENARDIN, Matrícula nº. 51.310-5, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC Nível N, Referência 08, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir Nilson Pohl, Matrícula nº 52.192-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas férias no período de 22 de julho de 2019 a 31 de julho de 2019, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 17 de julho de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações





Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaél de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradioto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski